

**A POSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTA
E TRIBUTÁRIO FRENTE À FALÊNCIA
DO EMPREGADOR**

AIRTON BUENO JÚNIOR

Em razão da natureza alimentar dos haveres trabalhistas, foram os mesmos envolvidos por um especial privilégio, motivo pelo qual sobrevivendo a falência do empregador, os créditos de seus empregados por salários e indenizações deverão de ser satisfeitos preferentemente a qualquer outro, ressalvada a indenização por acidente de trabalho.

Esta a interpretação que se extrai da Lei de Falências (Decreto-lei 7661/45) em seu artigo 102. A menção a “indenizações trabalhistas” teve seu alcance fixado pelo Decreto-lei 192/67 com as modificações introduzidas pela Lei 6449/77, esta última conferindo à totalidade das indenizações trabalhistas a posição privilegiada, sendo que sob a égide do instrumento normativo que lhe antecedeu, somente a um terço das mesmas era reconhecida a preferência.

Com o advento da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional), que figura com “status” de lei complementar, instalou-se significativa polêmica no panorama dos créditos trabalhista e tributário frente à falência.

O artigo 186 deste diploma legal ratifica a posição privilegiada do crédito trabalhista ao estatuir:

“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”.

Por sua vez, o artigo 188 do CTN dispõe que os créditos tributários vencidos e vincendos, *exigíveis no decurso* da falência, constituem encargos da massa, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa.

O § 3.º do artigo 124 da Lei de Falências, de seu lado, permite-nos concluir que também os créditos trabalhistas *exigíveis no curso* do processo falimentar constituem encargos da massa, senão vejamos:

“Art. 124.

”

”

§ 3.º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista”.

Desta forma, há que se equacionar o concurso em dois momentos distintos, separados pelo marco da falência do empregador.

Neste aspecto surgem vozes dissonantes entre os doutrinadores pátrios.

O Professor Aliomar Baleeiro ao comentar o artigo 188 do CTN leciona: “Apesar dos termos gerais do dispositivo, há que subentender-se a exceção da cláusula ‘in fine’ do artigo 186, em relação aos créditos oriundos da legislação do trabalho” (*in* Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.^a Edição).

Para esse autor, portanto, subsistiria implicitamente a preferência do crédito trabalhista ao tributário que se tornassem exigíveis também após a declaração da falência.

De outro lado, o Professor Rubens Requião ressalta que aquele renomado tributarista não atentou para a sutileza do artigo 188 do CTN. Conclui Requião que os créditos tributários exigíveis no curso da falência devem prevalecer sobre todos os demais, sejam encargos ou dívidas da massa *ou da falência*, inclusive sobre os créditos trabalhistas (*in* Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 2.^a Edição).

Paulo de Barros Carvalho aponta solução idêntica ao ponderar que “O artigo 188 contempla hipótese de deveres tributários vencidos ou vincendos, mas depois de decretada a falência. Estes é que hão de ter preeminência sobre os débitos trabalhistas, não os devidos pela empresa antes da sentença declaratória” (*In* Curso de Direito Tributário Saraiva, 1986, p. 331).

Quer-me parecer que os insignes doutrinadores conferiram sentido demasiado amplo ao disposto no artigo 188 do CTN.

Este dispositivo classifica o crédito tributário exigível no curso da falência como encargo da massa e como tal teria preferência sobre qualquer outro *encargo* da massa e não sobre todos os créditos da falência.

Diante do panorama exposto, entendo assistir razão ao Prof. Aliomar Baleeiro.

Ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, o CTN, em seu artigo 186, conferiu prioridade ao crédito

trabalhista e o fez em razão da natureza alimentar deste último, destinado à manutenção do empregado e de sua família.

Este o princípio eleito pelo legislador e qualquer interpretação que com ele se incompatibilize deve ser afastada.

Em que pese inexistente ressalva expressa no artigo 188 do CTN, onde se encontra a disciplina do crédito tributário exigível após a decretação da falência, há que se subentendê-la, pois outra interpretação seria incompatível com o posicionamento de preferência do crédito trabalhista adotado pelo legislador no artigo 186 do CTN.

Desta forma, abstraídos todos os demais créditos existentes no concurso, haja vista que sua análise não teria lugar neste trabalho, entendo que deverão ser satisfeitos os créditos trabalhistas exigíveis anteriormente à decretação da falência; após, os créditos tributários também anteriores à falência; após, os créditos trabalhistas exigíveis posteriormente à quebra; e depois os créditos tributários também posteriores.